



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

Registro: 2025.0000431067

Revisão Criminal Processo nº 0030560-85.2024.8.26.0000

Peticionário: Ricardo Rogério Felício

Decisão Monocrática:

Vistos...

1. Trata-se de pedido de Revisão Criminal formulado por Ricardo Rogério Felício, objetivando a desconstituição do v. Acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal prolatado nos autos nº 0010764-65.2018.8.26.0050 (fls. 285/293 dos autos de origem), o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantida a condenação do peticionário, readequar sua reprimenda para 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O peticionário pleiteia a diminuição da reprimenda (fls. 07/09).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

Por se encontrarem os autos originários digitalizados – e de consulta permitida no Sistema de Automação da Justiça –, desnecessário seu apensamento ao presente feito.

Registro que o trânsito em julgado ocorreu aos 19 de setembro de 2018 para o Ministério Público e aos 29 de outubro de 2018 para a d. defesa (certidões de fls. 298 e 308 dos autos de origem).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, por seu indeferimento (fls. 19/23).

É o relatório.

2. Incognoscível o presente pedido revisional.

Isso porque a Revisão Criminal afigura-se como ação penal originária que possui caráter constitutivo e complementar, a qual pode ser requerida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir **erros** de fato ou de direito contidos em decisões transitadas em julgado, nas hipóteses em que a sentença for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, for fundada em provas comprovadamente falsas ou, ainda, nos casos em que forem descobertas novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

Não é, como utilizada em larga escala, nova Apelação, com escopo do revolvimento da matéria fática já decidida, em caráter definitivo, nos autos originários.

E o motivo é de clareza solar: a imutabilidade da coisa julgada – a qual é uma das mais importantes garantias constitucionais existentes.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

“1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes”. (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 441.602/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018 – sem destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

Apenas para que não fique sem registro ou se alegue eventual prejuízo, anoto que não se vislumbra qualquer ilegalidade na dosimetria da pena realizada.

Na primeira fase de dosimetria penal, considerando o fato de o peticionário ostentar **maus antecedentes** referente às condenações anteriores definitivas já alcançadas pelo prazo depurador (cf. folha de antecedentes de fls. 146/160), a basilar foi exasperada em 1/6 (um sexto), alcançando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Em seguida, diante da **reincidência específica** diante de condenação anterior definitiva pela mesma espécie delitiva (cf. folha de antecedentes de fls. 146/160), a reprimenda foi majorada de 1/5 (um quinto), alcançando 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição e por entender descabida a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, diante da **reincidência e maus antecedentes** do réu, a reprimenda tornou-se definitiva (fls. 291/292 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

Verifico como acertada a consideração dos *maus antecedentes* para a exasperação da pena do peticionário, o qual, conforme se extrai do teor da F.A. de fls. 146/160, possui diversas condenações anteriores, com período depurador já ultrapassado, aptas a gerar *maus antecedentes*.

Isso porque, as condenações atingidas pelo denominado período depurador a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base, vez que são aptas para caracterizar *maus antecedentes*.

Neste sentido, aliás, é o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

“Com respeito à aferição das “passagens” criminais, discute-se quais elementos podem ser levados em conta para fins de configuração de maus antecedentes. Predomina, atualmente, o entendimento (em doutrina e jurisprudência) segundo o qual somente condenações incapazes de gerar reincidência podem ser consideradas como tal. Essa orientação baseia-se no princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Assim, por exemplo, se uma pessoa foi condenada irrecorrivelmente e a sanção já se encontra cumprida ou extinta há mais de cinco anos, esse dado não produzirá reincidência (CP, art. 64), mas será tido como caracterizador de maus antecedentes. O mesmo se diga quando o réu ostentar diversas condenações transitadas em julgado. Uma delas configurará a reincidência e as demais, maus antecedentes” (ESTEFAM, André. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 341).

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA.
Decorrido mais de cinco anos, a sentença penal*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

condenatória anterior não prevalece para efeito da reincidência (art. 64, I, do CP), subsistindo, no entanto, para efeito de maus antecedentes.

Habeas corpus denegado” (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus 30.211/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2004, DJ 22.03.2004).

“Antecedentes, segundo meu entendimento, são condenações transitadas em julgado que não caracterizem reincidência. Portanto, irrelevante o fato de serem 'condenações antigas” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação 9000006- 47.2007.8.26.0602, Rel. Des. Souza Nery, j. 02.08.2012)

Recentemente, de forma unânime, em sessão virtual finalizada em 24 de abril de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração apresentados contra acórdão da Corte no julgamento de Recurso Extraordinário nº 593818, com repercussão geral reconhecida, somente para corrigir omissão e fazer constar no **Tema 150** a fixação de tese atualizada nos seguintes moldes: *"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal".*

Portanto, correto o uso das condenações anteriores definitivas que já alcançaram o prazo depurador para efeitos de maus



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

antecedentes.

Embora o Código Penal não fixe limites mínimos e máximos para o aumento a ser efetivado na primeira fase e na segunda fase de dosimetria penal, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que devem prevalecer os critérios contidos nos artigos 59 e 60 do Estatuto Repressivo, bem como o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marco Antônio Marques da Silva:

*“Além disso, o acréscimo de 1/3 (um terço) por força dos maus antecedentes apresenta-se exacerbado, **sendo mais adequada a majoração em 1/6 (um sexto)**. Assim, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, **bem como o princípio da proporcionalidade, considerando os maus antecedentes ostentados, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal**, ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras, ante o cancelamento da agravante da reincidência” (6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 0355425-27.2009.8.26.0000 – grifos nossos).*

Sendo assim, levando em conta os *maus antecedentes*, anoto que o aumento usual de 1/6 (um sexto) perpetrado pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal se mostra suficiente e adequado às peculiaridades do caso concreto.

No que se refere à segunda fase da dosimetria,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

ressalto que o acusado restou beneficiado, eis que diante da reincidência específica (cf. F.A. de fls. 146/160), acertada seria a exasperação da reprimenda em fração superior, levando-se em conta o posicionamento desta Colenda Câmara consistente na adoção de fração de aumento de $\frac{1}{4}$ (um quarto) em casos em que presente uma reincidência específica.

Isso porque, em casos análogos, havendo reincidência específica, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é adequada a exasperação em $\frac{1}{4}$ (um quarto).

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO TENTADO. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 PELA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

revolvimento probatório.

3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

4. Este Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a exasperação em 1/4 quando se tratar de réu reincidente específico. Precedentes.

5. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, impõe-se aumento superior a 1/6 pela recidiva, porquanto o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração pela prática de crimes da mesma natureza.

6. *Writ não conhecido.*

(STJ, HC nº 388.174/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.06.2017, Dje 14.06.2017 – grifei).

E tendo sido aplicada a fração de aumento de apenas 1/5 (um quinto), tem-se que o peticionário já restou beneficiado, não havendo qualquer ilegalidade.

Por fim, correto o afastamento do redutor de pena na terceira etapa de dosimetria, eis que o artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu §4º, assim dispõe:

“Art. 33. (...)

§ 4º: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador SILMAR FERNANDES

*desde que o agente seja **primário, de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.*

Como se pode observar, para que haja a redução da pena com fundamento no dispositivo acima descrito deve o acusado ser primário e ostentar bons antecedentes. Também é necessário que, concomitantemente a tais requisitos, haja a constatação de que ele não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se que além da circunstância de o réu ser reincidente na prática de delito doloso (delito de tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive), que por si só, já configuraria óbice legal à concessão do referido benefício, ele também é portador de maus antecedentes.

Irreparável, portanto.

Destarte, por nada mais ser o presente pedido revisional do que mero pleito de terceira análise da dosimetria realizada, a qual foi exaustivamente examinada pelo Juízo de piso, por ocasião da Sentença, bem como **por esta Corte, no julgamento do recurso de Apelação que, inclusive, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as frações de aumento, readequando a reprimenda do peticionário**, de rigor seu não conhecimento, porquanto ausentes os pressupostos legais de cabimento (art. 621 do CPP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Desembargador **SILMAR FERNANDES**

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente
Revisão Criminal.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006